



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325454

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO Nº 58372

Embargos de Declaração Cível Processo nº 0009384-62.2014.8.26.0077/50002

Relator(a): IRINEU FAVA

Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

EBTE.: CLAUDIO RODRIGUES FERNANDES JUNIOR

EBDO.: RADIO STEREO PEROLA DE BIRIGUI FM LTDA

EBDA.: ANA MARIA BOGAES GARCIA BARCA

**INTERESSADA: FINACRED FACTORING FOMENTO COMERCIAL
LTDA**

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração tirados contra decisão desta relatoria lançada a fls. 559/562 **que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça** formulado pelo embargante, determinando o recolhimento das custas devidas do recurso de apelação por ele interposto, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deserção.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada contém omissão na medida em que deixou de intimá-lo para a demonstração do estado de hipossuficiência suscitado. Suscita a ausência de certidão nos autos acerca do valor devido a título de preparo de forma atualizada. Pede o provimento do recurso para lhe seja concedida oportunidade para demonstrar a hipossuficiência alegada e, de forma subsidiária, que seja certificado o valor atualizado do *quantum* a ser recolhido a título de preparo (fls. 1/4 do incidente cadastrado).

Intimado nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, manifestou-se o embargado a fls. 13/15.

O recurso deve ser rejeitado.

Existe omissão segundo Antonio Carlos de Araújo Cintra "***quando o Juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício***".

Inexiste, no caso, qualquer omissão a ser sanada, eis que a decisão embargada analisou e apreciou de forma expressa e fundamentada o pedido de concessão da gratuidade processual formulado pelo recorrente à luz de tudo quanto produzido nos autos, não se identificando qualquer vício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A análise do pedido deu-se com base na documentação até então exibida pelo próprio recorrente que sequer se preocupou em promover a atualização ou exibição de outros documentos nos autos.

No mais, quanto ao preparo recursal, anote-se que há certidão nos autos elaborada em conformidade com o artigo 102, inciso VI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça (fls. 377/380), inexistindo qualquer vício na decisão também quanto a esse ponto.

Na verdade, observa-se a discordância do embargante com o quanto decido, perseguindo o presente recurso sua modificação, o que, em sede de Embargos de Declaração, uma vez não configurados quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC, mostra-se descabido.

Resta claro que o presente recurso tem natureza eminentemente infringente, o que é permitido pela jurisprudência apenas em situações excepcionais quando, por exemplo, há evidente erro material ou então manifesta nulidade da decisão, o que não ocorre no caso em tela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito:

"Efeitos modificativos. Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, "não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausentes qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca 46. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 725).

"A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado (STJ-3ª Seção, MS 11.760-EDcl, Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06, DJU 30.10.06)" (op. cit., p. 725).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como salta aos olhos, não se verifica no caso nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que inviabiliza por completo o recurso ora analisado.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, persistindo a decisão hostilizada tal como lançada.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

IRINEU FAVA
Relator